

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.942/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213047-22  
Impugnação: 40.010121674-79  
Impugnante: West Air Cargo Ltda.  
CNPJ: 02.743895/0001-80  
Origem: DF/Pouso Alegre

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Imputação de evasão de Posto Fiscal, por parte da Autuada, descumprindo obrigação prevista no artigo 191 do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXX da Lei 6763/75. Entretanto, o Fisco, ao cominar a penalidade no Auto de Infração, utilizou dispositivo não vigente à época dos fatos, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário, por errônea capitulação legal. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que o condutor do veículo de propriedade da empresa Autuada deixou de exibir, no Posto de Fiscalização, o documento fiscal correspondente à operação praticada, caracterizando, desta forma, evasão de barreira.

A operação e a prestação estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 000.110, de 28/12/06, emitida pela empresa Gol Transportes Aéreos S/A, bem como pelo CTRC nº 50163, de 28/12/06, emitido pela empresa Autuada.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XXX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25 a 35 e aditamento às fls. 43 a 45, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47 a 71.

***DECISÃO***

Conforme se verifica de todo o trabalho fiscal, versa o presente sobre a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XXX da Lei 6763/75, por ter constatado a Fiscalização a evasão de barreira fiscal por parte do veículo transportador da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 000.110 de fl. 08.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de discorrer sobre o ramo de atividade da empresa, bem como da forma de agir adotada pela mesma.

Comenta dispositivos legais, aduz que tentou legalizar a situação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

flagrada pela Fiscalização, contesta a aplicação da penalidade isolada aplicada ao caso presente, requer a aplicação do disposto no § 3º do art. 53, da Lei 6763/75, citando julgados administrativos nesse sentido, pedindo, ao final, pela nulidade da peça fiscal.

Em aditamento à sua Impugnação, a empresa se manifesta sobre o Termo de Re-Ratificação de fls. 40, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, relata os fatos ocorridos, discorre sobre os motivos que a levaram à lavratura da presente peça fiscal, com aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XXX da Lei 6763/75 e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal, entendendo como correto o trabalho por ela desenvolvido.

Na realidade, o que ocorreu na espécie ora em análise foi a evasão de barreira pelo veículo transportador da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 000.110, de fl. 08.

Alegam os fiscais autuantes que, momentos após a concretização de evasão de barreira, o veículo foi conduzido ao Posto de Fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, conforme Boletim de Ocorrência 039.456 de fls. 09/10.

Passo seguinte, foi lavrado o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B de fl. 06, contendo a descrição da mercadoria retida, qual seja, *motor princ. aeronave*.

Com a efetivação desses procedimentos, o Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração para exigir a penalidade retro mencionada, cujo conteúdo diz o seguinte, *in verbis*:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

XXX- por deixar o transportador de apresentar ou apresentar depois de iniciada a conferência fiscal no posto de fiscalização o documento fiscal relativo à mercadoria transportada - 10% (dez por cento) do valor da operação”.

No entanto, com todo o respeito que merecem os fiscais autuantes, necessário se faz enfatizar que os mesmos não atentaram, *data venia*, para a vigência do citado dispositivo legal, que só passou a vigorar a partir de 28/12/07, não sendo possível a sua aplicação para os fatos narrados na espécie dos autos.

Não há, portanto, que se falar em descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa Autuada, como quer entender o Fisco, devendo, nesse contexto, ser decretada a nulidade da peça fiscal ora em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em decretar a nulidade do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente/Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG